



**TCA** Soluções e  
Planejamento  
Ambiental

À

**Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**

**Comissão Permanente de Julgamento e Licitações**

Rua Tenente Almeida, nº 265, Centro – Pilar do Sul – SP

São Paulo, 09 de março de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL  
Protocolo Nº 1043/16

10 MAR, 2016

Giane

Ass.: Apresentação de Recurso.

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando uma via do recurso referente à licitação carta convite 03/2016, referente à “Prestação de Serviços e Elaboração do Plano Diretor de Controle de Erosão Rural para o Município de Pilar do Sul – SP”.

Sem mais para o momento, subscrevo atentamente.

**TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP**  
**Administrador Felipe Rodrigues Gonzaga**

**Sócio Diretor**  
**CRASP Nº 133290**  
**RG Nº 45.014.582-7**

Administrador Felipe Rodrigues Gonzaga  
Sócio Diretor  
CRASP Nº 133290  
RG Nº 45.014.582-7

10.245.713/0001-79

TCA-SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO  
AMBIENTAL LTDA- EPP

Rua Diogo Ribeiro, 126  
Jd. Virginia Bianca - CEP: 02355-120

SÃO PAULO - SP



São Paulo, 09 de março de 2016.

À

**Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**

**Comissão Permanente de Julgamento e Licitações**

Rua Tenente Almeida, nº 265, Centro – Pilar do Sul – SP

**Ref.: Recurso Administrativo referente ao Edital Carta Convite nº 03/2016.**

**Objeto:** "Prestação de Serviços e Elaboração do Plano Diretor de Controle de Erosão Rural para o Município de Pilar do Sul – SP".

Ilmo Srº Presidente,

**A TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.245.713/000-79 e sediada em São Paulo à Rua Diogo Ribeiro, 126 - Jardim Virginia Bianca, por seu representante que esta subscreve, interessada e participante do certame licitatório em referência, vem respeitosamente apresentar seu **Recurso Administrativo** contra a classificação da Proposta Comercial da Empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda.-EPP, ocorrida no referido certame do Edital Carta Convite Nº 03/2016, ante a flagrante inexecuibilidade de preços apresentada pela recorrida, merecendo que esta qualificada Comissão Permanente de Julgamento e Licitações, embasada na Lei e na sua conduta profissional e honesta referente ao Projeto Elaboração do Plano Diretor de Controle de Erosão Rural para o Município de Pilar do Sul – SP promova a reavaliação e reforma de sua decisão, para a desclassificação da empresa RECORRIDA.



## **I - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul instaurou a **Carta Convite nº 03/2016** para Projeto Elaboração do Plano Diretor de Controle de Erosão Rural para o Município de Pilar do Sul - SP em 04 de março de 2016 às 9h15min.

Aberta a sessão pública, 04 (quatro) empresas interessadas atenderam a chamada do Edital, e apresentaram seus envelopes de habilitação e proposta em tempo hábil.

A Comissão de Licitações após as devidas análises, declarou a habilitação de todas as licitantes, em ato contínuo aberto os envelopes de propostas, a Comissão decidiu classificar a empresa VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA.-EPP no valor de R\$ 61.513,29, enquanto que as demais licitantes ofertaram os seguintes valores: TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA-EPP - valor de R\$ 126.500,00 e a PANGEA GEOLOGIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - valor de R\$ 126.900,00.

Inconformada com a decisão, a empresa TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA-EPP, imediatamente manifestou seu interesse na interposição de recurso administrativo contra ato do Srº Presidente da Comissão, ante a manifesta inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa VM Engenharia, pelas razões que passa a exarar.

É o breve relato.

## **Preliminarmente**

Antes de adentrar propriamente no mérito, necessário se faz apresentar alguns conceitos, de forma a estabelecer o presente Recurso referente ao entendimento fático e de direito a cerca do caso, conforme se pede vênha para discorrer.

Licitação é um procedimento administrativo complexo por meio do qual a Administração Pública seleciona um particular com o qual virá a firmar uma relação contratual visando à garantia de isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta que lhe é mais vantajosa.

Nas palavras do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências pública. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir".*

Neste contexto cabe à Administração Pública, por meio de seus gestores, analisar as propostas apresentadas de maneira objetiva, tendo sempre em vista a melhor administração das receitas publicas. O art. 3º da Lei de Licitação, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, de moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública. Note-se que os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em ultima análise, são a garantia da isonomia entre licitantes. Ora, uma vez que os licitantes sejam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, somados a estrita observância a legislação, restam precisamente

estabelecidos os limites da discricionariedade da Administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada a apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

Conclui-se, portanto, que os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** são os elementos mais embaixadores e consagrados de todos os procedimentos licitatórios em geral, seja qual for a modalidade adotada pela Administração Pública.

## **II - DA PROPOSTA COMERCIAL E SUA INEXEQUIBILIDADE**

Diante da premissa anterior, imprescindível se faz minuciosa análise do valor ofertado pela RECORRIDA ante a previsão editalícia e dispositivo legal a seguir demonstrado.

O edital em seu subitem 10.6 estabelece "*in verbis*":

"10.6. - Será **desclassificada** a proposta que seja **manifestamente inexequível.**" (g.n.)

No julgamento das propostas, pela Comissão de Julgamento, **deve ser verificado o atendimento a todas as condições prescritas no Edital**, cabendo neste ponto invocar as lições do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles que eternizou seus ensinamentos a respeito do princípio da estrita vinculação ao Instrumento Convocatório ao sintetizar que: "*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.*" (Licitação e Contrato Administrativo - 14ª edição, p. 40).

Portanto, diante da disposição editalícia não sobejam dúvidas de DEVEM ser **DESCLASSIFICADAS** as propostas que não atenderem as exigências do Edital e seus Anexos, no todo ou em parte, bem como as propostas com **preços excessivos ou manifestamente inexequíveis**.

Quanto à inexequibilidade dos preços, nada melhor do que nos socorrermos do estabelecido no artigo 48, inciso II, § 1º da Lei N 8.666/93, que categoricamente estabelece:

*"Art. 48 – Serão desclassificadas:*

*I – omissis*

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que dos coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

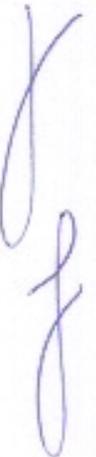
- a. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou*
- b. valor orçado pela Administração."*

Portanto, note-se que os critérios de identificação das propostas inexequíveis estão dispostos, nas alíneas do §1º do artigo 48 da Lei 8666/93 e são específicos para licitações de obras e serviços de engenharia e licitações de aquisição de bens e serviços comuns.

No caso de licitação de obra e serviço de engenharia, **QUE É CASO EM TELA**, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou inferiores a 70% da média aritmética entre os valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, sendo escolhido o critério que apresentar o menor resultado.

Para melhor entender, utilizaremos o seguinte exemplo formulado pelo ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, adequando-o ao presente caso como segue:

O orçamento da presente licitação que envolve serviços de engenharia de R\$ 124.457,65.





Se levarmos em consideração o primeiro critério, a proposta será considerada inexequível se preço for igual ou inferior a 70% do orçamento, ou seja, R\$ 87.120,35.

Durante a licitação as empresas VM, TCA e PANGEA apresentam as seguintes propostas:

Empresa VM: R\$ 61.513,29;

Empresa TCA: R\$ 126.500,00; e

Empresa PANGEA: R\$ 126.900,00.

Logo, a empresa VM estaria desclassificada pois seu preço é inferior a R\$ 87.120,35 (70%).

Por outro lado, levando em consideração o segundo critério e tirando a média aritmética das propostas com valores superiores a 50% do valor orçado, ou seja, superiores a R\$ 62.228,82 (50% de R\$ 124.457,65) teríamos:

Empresa VM: R\$ 61.513,29 – Menor que R\$ 62.228,82.

A média aritmética entre as propostas com valores iguais ou superiores a 50% do valor orçado seria: TCA (126.500,00) + PANGEA (126.900,00) = R\$ 253.400,00/2, temos a média aritmética de R\$ 126.700,0. Logo 70% da média aritmética representa R\$ 88.690,00.

Então deve ser desclassificadas todas as propostas com valores iguais ou menores a R\$ 88.690,00, ou seja, justamente a empresa classificada VM ENGENHARIA.

Conforme proposta apresentada pela empresa **VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda - EPP**, o valor global para execução do objeto licitado, e declarado, foi de R\$ 61.513,29 (sessenta e um mil quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos).



Considerando a Lei 8666/93 e o instrumento convocatório, a média aritmética entre as propostas com valores iguais ou superiores a 50% do valor orçado, foi R\$ 126.700,00 (cento e vinte e seis mil e setecentos reais).

Logo, 70% da média aritmética entre os valores das propostas superiores do valor orçado pela administração foi de R\$ 88.690,00 (oitenta e oito mil seiscentos e noventa reais).

Dessa forma, temos que o valor da Proposta da empresa **VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda - EPP** é **MANIFESTAMENTE INEXEQUIVEL** e deverá ser Reconhecido e Declarado pela Douta Comissão de licitação, aplicando-se corretamente a Lei 8666/93 e o edital, atendendo ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ponto finalizando, não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. **É dever legal admitir a permanência de licitantes que as apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado**, contrato este que deve respeitar a s características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Com efeito, esta Comissão de Licitação não deve e não pode primar pela possibilidade de classificar propostas manifestamente inexequíveis, sob pena de descumprimento do item 10.6 do Edital e inobservância ao princípio da legalidade ante ao disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93, sequer utilizando-se do princípio da razoabilidade (ou que seja afastado o excesso de formalismo).

Frente ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital e isonomia, é dever da Administração **desclassificar propostas manifestamente inexequíveis** no momento da análise das propostas, requisito este previamente estipulado no edital como obrigatório, não podendo simplesmente fechando os olhos para tal exigência.

### III - OUTRAS CONSIDERAÇÕES QUANTO A PROPOSTA DA RECORRIDA

Muito embora a inexecuibilidade da proposta vencedora esteja tangível e amplamente demonstrada no presente Recurso, não se pode deixar de mencionar outros aspectos importantes que corroboram com a inexecuibilidade apontada:

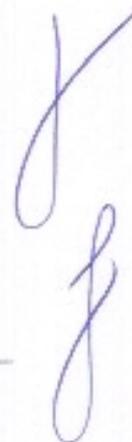
- 1- Em relação ao valor de R\$ 61.513,29 ofertado pela empresa **VM**, cabe enfatizar que se tem a incidência dos Impostos (INSS, ISS, Imposto de Renda, Pis, Cofins e CSII) que gira em torno de 20% a serem descontados. Tendo em vista esta taxaço o valor líquido para o desenvolvimento do Projeto gira em torno de R\$ 49.210,63;
- 2- A sede da empresa **VM** fica no município de São Carlos SP, cerca de 370 km de distância do Município objeto do Projeto o que numa viagem de ida e volta seria 740 km;
- 3- O Município de Pilar do Sul possui uma área territorial de 684,22 km<sup>2</sup> a ser estudada que é bastante considerável;
- 4- Para as atividades de levantamento de campo prevê-se cerca de no mínimo 2,5 meses de trabalho de uma equipe técnica de 02 pessoas, com um veículo alocado direto, o qual percorrerá no mínimo 2500 km no mínimo para o mapeamento das atividades técnicas previstas no Termo de Referência, como Levantamento de dados e Informações, Elaboração de projetos técnicos das estradas rurais, mapeamento do uso atual do solo e dos principais problemas de erosão, que são atividades fundamentais para elaboração dos Relatórios Técnicos. Essas atividades foram orçadas pela Prefeitura em R\$ 57.454,40, a empresa **VM** aponta um desconto de **51,56%** perfazendo o valor de R\$ 27.830,91, para execução desses

trabalhos, o que cabe enfatizar que nesses custos não estão embutidos os custos com combustível, pedágio, diária de veículo, alojamento para os técnicos e refeição que no mínimo ficaria em torno de R\$ 12.000,00;

- 5- A planilha de custos apresentada pela empresa **VM** aponta um desconto de **51,56%** em todos os itens orçados pela Prefeitura, que foge muito da realidade do mercado, principalmente na Aquisição da Imagem de Satélite que foi orçado pela Prefeitura em R\$ 11.095,20. A empresa **VM** apresentou um custo de **51,56%** menor; e
- 6- Para o desenvolvimento das outras atividades técnicas como a elaboração dos mapas temáticos, análise dos Estudos, elaboração das Propostas técnicas e elaboração do Plano Diretor de Erosão, orçado pela Prefeitura em R\$ 58.448,00 e foi dado o desconto de **51,56%** menor do orçado pela Prefeitura de Pilar do Sul.
- 7- Fazendo um balanço por baixo sobre as despesas mínimas para realização do referido Projeto e detalhada a seguir ficaria assim:  
Valor ofertado pela empresa **VM** de R\$ 61.513,29 para execução do Projeto:

Balanço Real das despesas para execução do Projeto:

- Impostos sobre o valor ofertado (20%) - **R\$ 12.302,65**
  - Atividades e levantamento de Campo (combustível, pedágio, diária de veículo, 120 diárias de hotel para 2 técnicos) - **R\$12.000,00**
  - Imagem de Satélite (no mínimo) - **R\$ 8.000,00**
  - Atividades Técnicas da Planilha da **VM** - **R\$ 61.513,29**
- Total mínimo - R\$ 93.815,94**



Tendo em vista os apontamentos descritos e uma análise detalhada dos custos apresentados pela empresa **VM**, em relação às atividades técnicas a serem desenvolvidas, podemos concluir que o valor mínimo para execução do referido Projeto seria de **R\$ 93.815,94** e não de **R\$ 61.513,29**, considerado a questão dos impostos, aquisição da imagem de satélite e os custos de logística dos trabalhos de campo que não estão apontados na planilha de custo apresentada pela empresa **VM** o torna Inexequível e inviável a execução do Projeto pelo valor proposto pela empresa **VM**.

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS DA INEXEQUIBILIDADE**

Torna-se indiscutível em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios ESTABELECIDOS POR LEI e FIXADOS NO EDITAL respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração, **MAS NUNCA EM DETRIMENTO DA LEI**.

A Lei 8666/93 Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONIMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que as faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e no sentido de que as faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em Lei previamente delineados detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, **ASSIM COMO NÃO SE PODE TOLERAR COTAÇÕES QUE SE MOSTREM INVIÁVEIS.**

A Lei 8666/93 Lei em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis", assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de **mercado e de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Proposta que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado. **DEVERÃO** ser desclassificadas e afastadas da licitação.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que:

"a proposta inexequível constitui-se, constitui-se, como se diz, numa **"armadilha" para Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseados nos mais engenhosos motivos.** Eis a razão de todos os cuidados legais na determinação de propostas inexequível", (grifamos).

Em realidade, tanto as propostas que se apresentem superavaliadas, como aquelas **com preços muito inferiores àquelas efetivamente praticadas no mercado**, exigem especial análise, **até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade**, princípio correlato da licitação. Verificada a inexecuibilidade **DEVE** esta, de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, no âmbito da CARTA CONVITE, como é o caso dos autos.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecuível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menos preço. Este não se confunde com preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

Constata-se, pois, que impõe a nome regulamentar, a obrigação expressa no sentido de que o objetivo e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, **visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração**.

Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que:

**"outro problema sério é o inexecuibilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexecuíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montante inferiores aos plausíveis." (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 14ª edição, pág. 647).**

E não se permite o ilustrado autor os seus comentários ao que restou consignado. Acrescenta, outrossim, que: **".. no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, Inc. II, da Lei 8666..."**(grifamos).

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexecutável, como é o caso dos autos, **A desclassificação da proposta inexecutável apresentada pela empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda - EPP, é a única solução que se apresenta plausível**, como vista á correção da legalidade que disso resulta. Te-ser-á, todavia, sempre a possibilidade de aproveitamento do certame com a classificação de outra proposta, conforme faculta a Lei 8666/93, norma esta da aplicação subsidiária ao Pregão e com ele compatibilizado.

#### **V - DA JURISPRUDÊNCIA**

A jurisprudência dos nossos Tribunais, especialmente do STJ e TCU, é uníssona e cristalina, no sentido de poder da Administração de declarar inexecutabilidade de propostas, senão vejamos alguns exemplos.

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições a Administração Pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades a execução contratual por parte da empresa. Não seria surpresa frustrada uma alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada, viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei 8666/93.

(...) Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição da Lei, com a boa intenção de contratar por menos, **pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.** além disso, transgredir o princípio da legalidade, desprezando, no caso, a realidade tributária." (Acordo Nº 395/2005 TCU - Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1.** Não há legalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei Nº 8666/93. **2.** Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal. **3.** Segurança denegada; Agravo regimental prejudicado. "(STJ - 4º T. MS 36622 RS 2005.04.01.036622-0. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Julg, 21/10/2009, Public. 03/11/2009)".

**"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1.** Em procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preço, a oferta formalizada pela Autora foi considerada Inexecutável, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada do certame. Houve perícia, cujo laudo atesta, de forma conclusiva, que, ante o objeto do certame, o preço ofertado se mostraria, de fato inexecutável, respaldando, assim, a decisão tomada pela Comissão. Nessa medida, revela-se correta a sentença que, nos termos do laudo pericial, reconheceu a validade do ato administrativo impugnado. **2.** Apelo conhecido e desprovido. "(TRF2-RJ - AC 378616 RJ

2003.51.01.017150-1, Rel. Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, Julg. 18/03/2009. 7º T. – Public. DJU 20/04/2009 – Pagina 80.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO - PROPOSTA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO - PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS - ART. 48, INC. II, §§1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93 - TCU

“9.5.4. observe a regra objetiva constante do art. 48, inciso II, §§1º e 2º, dessa mesma Lei, para fins do que se deve entender como preços inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia”. (TCU, Acórdão nº 2028/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 31.07.2006).

#### **VI - DO PEDIDO**

Face às razões acima expendidas, entende a Recorrente que a decisão ora combatida merece ser reformada com o provimento do presente recurso, declarando-se **INEXEQUIVEL E INACEITAVEL** a proposta apresentada pela empresa **VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda - EPP**, e via de consequência desclassificando-a, declarando-se como vencedora a licitante em segundo lugar.

Ainda, caso sejam as razões do recurso apreciadas pela autoridade imediata e hierarquicamente superior, requer, se dignem Vossa Senhoria de encaminhar o presente petitório àquela autoridade para análise e apreciação conjunta.

Termos em que, contando com os doutos e áureos suprimentos de Vossas Senhorias, que certamente estarão a alindar o decisório.

Pede deferimento.



Sem mais, subscreve.

Felipe Rodrigues Gonzaga  
Sócio Diretor

Administrador Felipe Rodrigues Gonzaga  
Sócio Diretor  
CRASP Nº 133290  
RG Nº 45.014.582-7

10.245.713/0001-79

TCA-SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO  
AMBIENTAL LTDA- EPP

Rua Diogo Ribeiro, 126  
Jd. Virginia Bianca - CEP: 02355-120

SÃO PAULO - SP

Advogado Heitor Pessoa Magno  
AOBSP nº 31677